



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARRETOS
FORO DE BARRETOS
2^a VARA CÍVEL
 Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,
 Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1001364-83.2023.8.26.0066**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Cabone Indústria de Confecção e Boné Ltda**
 Requerido: **Edson Nagatomo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ulisses Pizano Vieira Beltrão**

Processo nº 2023/000394

Vistos.

CABONE INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO E BONÉ LTDA afirma que teve queda em seu faturamento, pelos motivos que detalha na inicial, o que aliado a um endividamento, deu ensejo ao presente pedido de recuperação judicial. Instrui o pedido com documentos.

Analizando a inicial e documentos que a acompanham, possível verificar que a empresa requerente bem atendeu as determinações contidas nos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual **DEFIRO** o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

1- Para o encargo de administrador judicial nomeio a pessoa de **AGUINALDO ALVES BIFFI**, pessoa de inteira confiança do juízo e que atende a qualificação técnica exigida pelo artigo 21, da Lei 11.101/2005, com formação profissional na área de contabilidade e de administração de empresa.

2- Intime-se-o pessoalmente para que:

a) no prazo de 48 horas, manifeste-se se aceita ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARRETOS
FORO DE BARRETOS
2^a VARA CÍVEL
 Avenida Centenário da Abolição, 1500, .., América - CEP 14783-195,
 Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos2cv@tjsp.jus.br

encargo para qual foi nomeado, apresente a estimativa de seus honorários e respectiva forma de pagamento, bem como assine o termo de compromisso, assumindo fielmente as atribuições que a lei 11.101/05 lhe incumbe.

b) aceita a nomeação, deverá o administrador judicial:

b1) enviar correspondência aos credores constantes da relação nominal apresentada pela empresa recuperanda, comunicando-os a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada a seus respectivos créditos (artigo 22, inciso I, a, da Lei 11.105/11);

b2) no prazo previsto no parágrafo segundo, do artigo 7º, da lei 11.101/05, publicar edital com a relação de credores e a indicação de local, horário e prazo comum para que as pessoas previstas no caput do artigo 8º, da Lei 11.101/05, possam ter acesso à documentação que fundamentou a relação de credores.

3- A empresa recuperanda fica dispensada da apresentação de certidões negativas para que exerça sua atividade, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

4- Deverá, a empresa recuperanda, acrescer em seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial" em todos os seus atos, contratos e documentos firmados a partir desta decisão (artigo 69, caput, da Lei 11.101/05).

5- Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra a empresa recuperanda, pelo prazo improrrogável de 180 dias, contado da publicação desta decisão, ressalvadas as ações que demandar quantia ilíquida, as de natureza trabalhistas e suas respectivas impugnações, as de natureza fiscal e as relativas a créditos excetuados na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARRETOS
FORO DE BARRETOS
2^a VARA CÍVEL
 Avenida Centenário da Abolição, 1500, .., América - CEP 14783-195,
 Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos2cv@tjsp.jus.br

forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da Lei 11.101/05.

6- Enquanto perdurar o processamento da presente recuperação judicial, a empresa recuperanda deverá apresentar contas demonstrativas mensais, sob pena de destituição de seus administradores.

7- Intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público do deferimento do presente pedido de recuperação judicial, comunicando-se por cartas às Fazendas Públicas Federal e do Estado e Município.

8- Comunique-se á JUCESP, para que anote em seu respectivo registro o deferimento da presente recuperação judicial (parágrafo único, artigo 69, da Lei 11.101/05).

9- Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: a) o resumo do pedido do devedor, da presente decisão e a relação nominal de credores, com o valor e classificação de cada crédito; b) a intimação dos credores para, no prazo de 15 dias, apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou impugnações quanto aos créditos relacionados; bem como para apresentarem, no prazo de 30 dias, contados da apresentação do plano de recuperação judicial, qualquer objeção a ao plano apresentado; c) a advertência de que os credores, a qualquer tempo, poderão requerer a convocação de assembléia geral para a constituição do Comitê de Credores.

10- A empresa recuperanda deverá apresentar, no prazo improrrogável de 60 dias, da publicação desta decisão, o plano de recuperação, sob pena de convolação deste pedido em falência, devendo ser observado quando da apresentação do plano os requisitos previstos no artigo 53, da Lei 11.101/05.

Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARRETOS
FORO DE BARRETOS
2^a VARA CÍVEL
Avenida Centenário da Abolição, 1500, .., América - CEP 14783-195,
Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos2cv@tjsp.jus.br

Barretos, 15 de agosto de 2023

Int.

Ulisses Pizano Vieira Beltrão

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/06,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**